

LEI N° 557/2022. DE 15 DE JUNHO DE 2022.

SUMULA: "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e demais Leis da Republica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração pública poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta legislação.
 - Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I Assistência a situações de Calamidade Pública e emergências em saúde pública como, por exemplo, o combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;
 - II Admissão de professor substituto;
- III O atendimento de programas temporários municipais ou firmados mediante convênios e congêneres com a União e com o Estado, a exemplo do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), Bolsa Família, EJA (Educação de Jovens e Adultos), NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), MAC (Média e Alta Complexidade), Academia da Saúde, Atenção Básica Saúde da Família, Programa da Atenção Primária à Saúde, Vigilância em Saúde (Centro de Síndromes Gripais COVID 19) Criança Feliz, SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), Proteção Social Básica e Especial/PAIF/PAEFI, entre outros;

IV - Atendimento a serviços de Engenharia executados diretamente pelo Município:



- V Combate a Emergências Ambientais;
- VI Substituição temporária de pessoal efetivo afastado de suas atividades:
- Art. 3°- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.
- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.
- **Art. 4º** Precisará minimamente conter no Edital de seleção do PSS (Processo Seletivo Simplificado), os seguintes requisitos:
 - I O prazo de inscrição;
 - II- Tempo de validade do PSS (Processo Seletivo Simplificado):
 - III- Número de vagas a serem completadas;
 - V- As fases do processo seletivo e o respectivo calendário;
 - VI A remuneração, a carga horária e a função;
- § 1º Os concorrentes escolhidos não terão direito adquirido à contratação, podendo ser chamados a qualquer tempo, sendo considerado o prazo de validade do PSS Processo Seletivo Simplificado, de acordo com a ordem de classificação.
- Art. 5º As contratações observarão o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período uma única vez.
- **Art.** 6° As admissões dos selecionados no processo seletivo simplificado ocorrerão em obediência a dotação orçamentária específica e atendendo a prévia permissão do Prefeito Municipal, em específico procedimento administrativo, compreendendo a fundamentação no que se refere as situações para outorga;
- Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei municipal será em importância igual ao salário base dos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal para mesmo cargo ou cargo similar.



- Art. 8º Caso a jornada semanal do pessoal contratado com base nesta lei seja inferior àquela laborado pelos servidores efetivos a remuneração paga deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de labor.
 - Art. 9° Ao pessoal contratado nos termos desta lei municipal aplica-se:
- I A proibição de acúmulo de cargos públicos, com arrimo no art. 37, XVI e XVII da
 Constituição Federal;
 - II- A vedação em perceber gratificações que não sejam pro labore faciendo;
 - III- A Proibição de exercer cargos comissionados e de função de confiança;
 - IV O regime geral da previdência social, mediante contribuição ao INSS;
- Art. 10° Aos contratados com base na presente Lei Municipal não se lhes aplica a CLT e submetem-se ao exercício da função pública nos limites e obrigações igualmente impostos aos servidores públicos efetivos por força do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.
- Art. 11º As infrações disciplinares cometidas por pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 12º** Em caso de rescisão de Contrato de Servidor por Tempo Determinado e de Excepcional Interesse Público, será procedido da seguinte forma:
- I Se a iniciativa for da Administração contratante, decorrente de conveniência administrativa, sem justa causa, o servidor contratado deverá ser comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus as seguintes verbas rescisórias:
 - a) saldo de remuneração existente na data da rescisão;
 - b) 13º salário proporcional, conforme o caso;

3348-1030



- c) férias proporcionais, conforme o caso;
- II Se a iniciativa for da Administração contratante, com justa causa, devidamente comprovada mediante sindicância; ou se por iniciativa do Contratado, com ou sem justa causa; ou, ainda, por advento do termo final, as verbas serão as seguintes:
 - a) saldo remuneração existente na data da rescisão;
 - b) 13° salário proporcional, conforme o caso;
 - c) férias proporcionais, conforme o caso;
- Art. 13º Os contratos regidos por esta Lei extinguem-se ao término do prazo de sua vigência.
- Art. 14º Compete a Secretaria de Administração o devido controle dos prazos dos contratos temporários decorrentes desta Lei Municipal.
 - Art. 15º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japoatã/SE, 15 de junho de 2022.

Prefeito Municipal